

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: ANALYSIS OF THE EUROPEAN PARLIAMENT'S PROPOSAL TO ASSIGN PERSONALITY TO AUTONOMOUS ROBOTS

Vitor Ottoboni Pavan¹⁴ Alison Rossi Nascimento¹⁵

Resumo: O presente artigo visa analisar a proposta do Parlamento Europeu que estuda a possibilidade de criação de personalidade eletrônica para as inteligências artificias como forma de efetivação da responsabilização civil. Justifica a importância de se debater o tema em razão da grande utilização dessas tecnologias na sociedade, o que consequentemente gera reflexos no mundo jurídico. Utilizar-se-á o método dedutivo, sendo abordada produções científicas e normas legais atrelada ao tema, possibilitando ao final deste trabalho a conclusão se de fato existe base para o reconhecimento de tal personalidade, e se ela traria a efetividade na qual se busca o Parlamento Europeu

Palavras-Chave: Direito Civil; Inteligência artificial; Responsabilidade Civil.

Abstract: This paper aims to analyze the European Parliament proposal that studies the possibility of creation of an electronic personality for artificial intelligences as a way to enforce civil liability. It justifies the importance of discussing the topic due to the great use of these technologies in society, which consequently has repercussions in the legal world. The deductive method was be used, and scientific production and legal norms related to the theme were researched, enabling the conclusion at the end of this work if in fact there is a basis for the recognition of such personality, and if it would bring the effectiveness that the European Parliament seeks.

Keywords: Private Law; Artificial intelligence; Tort Law.

Sumário: 1. Introdução; 2. Proposta do Parlamento Europeu de regulamentação da Inteligência Artificial; 3. Atribuição de personalidade para Inteligência Artificial; 4. Efetividade da personalidade eletrônica na responsabilidade civil; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A humanidade passou por diversas transformações no decorrer dos tempos. Muitas destas decorrentes de inventos e instrumentos que visaram aprimorar a qualidade de vida dos seres humanos em sociedade.

¹⁴ Vitor Ottoboni Pavan. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Maringá, Paraná, Brasil. vitorpavan@gmail.com

Alison Rossi Nascimento. Pós graduando em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá. Nova Esperança, Paraná, Brasil. alisonrossiadv@hotmail.com

Dentre essas transformações que ocorreram ao longo do tempo, pode-se citar como exemplos as três revoluções industriais, - atualmente já consideradas "Quatro", pois se tem defendido fortemente que a quarta revolução está em curso, sendo ela atrelada à figura da tecnologia, conforme afirmam DONEDA, MENDES, SOUZA e ANDRADE (2018, p. 10):

Enquanto a Primeira Revolução Industrial foi baseada em água e vapor para mecanizar a produção, e a Segunda usou energia elétrica para criar produção em massa; a Terceira Revolução Industrial alavancou a eletrônica e a tecnologia da informação para automatizar a produção. Agora, devido ao número de tecnologias que, progressivamente, estão se integrando no nosso dia a dia (variando de robótica e inteligência artificial à biotecnologia e à Internet das coisas), estamos na Quarta Revolução Industrial que, alimentada por dados, está eliminando as fronteiras entre a Física e a Biologia.

Destaca SCHWAB (2016, p.19) que a Quarta Revolução Industrial, por ele denominada "revolução tecnológica", teve como termo inicial o período próximo ao ano 2000. Ressalta, ainda, que a respectiva revolução não se assemelha às demais que ocorreram em razão das incertezas que as tecnologias nela envolvidas podem trazer.

De fato a tecnologia ocupa uma parte importante na sociedade contemporânea e se faz presente na vida das pessoas. Como exemplo, nota-se a tecnologia no uso cotidiano de *smartphones*, computadores, carros, nas automações em fábricas, em câmeras de vigilância, na sua utilização em estudos para descoberta de curas para doenças, entre outros.

O desenvolvimento e a evolução da tecnologia são tão notórios que ultimamente foram – e estão sendo – criados sistemas eletrônicos artificiais dotados de autonomia, desempenhando funções sem a necessidade de intervenção externa, considerando a sua eficiência e autoaprendizagem para criar e executar determinados atos (CHAVES, 2017, p. 55).

Assim, os sistemas tecnológicos romperam com o paradigma de que serviriam somente para a execução de cálculos, transcendendo a finalidade de um mero acessório algorítmico.

Quanto à evolução destes sistemas inteligentes autônomos, MEDON (2020, p. 31) destaca inclusive a utilização da tecnológica durante a pandemia da Covid-19, como instrumento de busca de uma cura, também como mecanismo de prevenção e combate ao vírus através da criação de relatórios e estatísticas que apontam os lugares mais propensos a um possível surto de contaminação, não se esquecendo de ressaltar a importância desta para as pessoas durante os isolamentos sociais, minimizando uma série de efeitos negativos, inclusive àquelas relacionadas a problemas psicológicos.

Os impactos na utilização destas tecnologias surtem reflexos não apenas na vida relacional de cada ser humano, mas também em várias áreas e campos do conhecimento, como na medicina, na política, direito, entre outros.

No direito, os reflexos são inúmeros, fazendo com que o mundo jurídico venha a debater e assim regularizar riscos e conflitos que venham a surgir.

É inegável a importância da tecnologia na sociedade. A prova disso é que a Constituição Federal Brasileira de 1988 se atentou em dispor de um capítulo especifico (capítulo IV - Da ciência, tecnologia e inovação) como forma de incentivo, devendo ser destacado o caput do Art. 218 da referida lei:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Ocorre que, ao passo que a Constituição Federal Brasileira dispõe acerca de regras gerais de promoção ao desenvolvimento da tecnologia, ainda não há parâmetros para tratar das consequências e reflexos que os instrumentos tecnológicos acarretam no tecido social, inclusive em relação às inteligências artificiais autônomas, ou seja, àquelas que criam e executam atos sem a necessidade da intervenção humana.

Em verdade, a falta de parâmetros e regras quanto ao tema não é um problema só no Brasil, visto que, por se tratar de um tema considerado prematuro, ainda há mais questionamentos realizados do que respostas propriamente ditas, isso em âmbito global.

Compreendendo a necessidade de se buscar respostas, os pesquisadores e juristas de todo mundo vêm se empenhando a fim de criar regras para questionamentos que surgem diuturnamente à respeito da inteligência artificial e seus reflexos.

Quanto à necessidade de regulamentação das tecnologias desenvolvidas, pondera CHAVES (2017, p. 55) que:

O direito, enquanto complexo de normas sistematizadas que regula e pacifica as relações sociais, para não se tornar obsoleto e ineficaz, deve acompanhar a evolução da sociedade e sujeitar-se à dinâmica social, o que resulta na sua constante reestruturação. E nem poderia ser diferente, já que, com o desenvolvimento social e tecnológico, alguns costumes são consolidados, práticas e padrões são superados, estabelecendo-se novas relações, as quais, nem sempre, encontram-se reguladas pelo direito. Diante desse quadro, há que se remodelar o direito, para que abarque as relações emergidas, mediante o desenhar de seus aspectos jurídicos.

No mesmo sentido asseveram PIRES e SILVA (2017, p. 243), pois, ainda que não estejam nítidos os problemas que possam surgir em decorrência das tecnologias autônomas, inclusive pelo fato delas estarem em constante evolução, é certo que deve pelo menos haver a regulamentação dos eventos danosos que possam ocorrer em decorrência destas.

Nessa esteira, os países da Europa despontam como precursores em âmbito global na elaboração de propostas que visem à criação de regras para as inteligências artificiais.

Um exemplo disso é que em 2017 foi aprovado pelo Parlamento Europeu uma resolução com recomendações visando à regulamentação de regras no Direito Civil para tratar de assuntos exclusivos à robótica.

A resolução do Parlamento Europeu surgiu como uma grande novidade em razão das recomendações e ideias ali previstas. EHRHARDT JUNIOR e SILVA (2020, p. 70) destacam

que além da ideia de regulamentação quanto à robótica, a resolução foi bem ampla no sentido de buscar conceituar robôs, de se discutir o que seria considerada inteligência autônoma, abordando, ainda, o eventual registro destas inteligências, a possibilidade de criação e utilização de seguros específicos para inteligência artificial a fim de facilitar eventual responsabilização civil, e o mais surpreendente, a possibilidade de atribuição de personalidade para inteligência artificial, a chamada personalidade eletrônica (e-personality).

Dentro das diversas ideias que foram trazidas pelo Parlamento Europeu, a possibilidade de atribuição de personalidade (personalidade eletrônica) para a inteligência artificial como forma de tornar efetiva a responsabilização destas tecnologias ganhou destaque no cenário jurídico. Foram levantados diversos debates, inclusive a respeito se de fato existe fundamento para a atribuição de personalidade, bem como se a referida atribuição seria efetiva para a busca da responsabilização civil.

E aqui está a grande problemática: existe a real possibilidade de criação da personalidade eletrônica? Ainda que a resposta seja positiva, tal reconhecimento traria a efetividade na qual se busca o Parlamento Europeu? Estas são as problemáticas que se tentará responder, ainda que sinteticamente, neste trabalho.

Entretanto, cumpre salientar que independente se em um futuro próximo será ou não atribuída personalidade às inteligências artificiais, bem como se ela seria um instrumento de efetividade da responsabilização civil, é de se exaltar o interesse das pessoas que integram a área do conhecimento jurídico discutirem e abordarem a ideia quanto à esse tema.

Nesse sentido, TEPEDINO E SILVA (2019, p. 85) elogiam o comprometimento dos pesquisadores na área do direito em debater um tema tão relevante e atual:

A presença da inteligência artificial no cotidiano das pessoas se afirma de modo crescente, inconteste e sem indicações de reversão. Não é de se estranhar – antes, sim, de se aplaudir –, portanto, a proliferação de estudos preocupados em delimitar os impactos dos sistemas inteligentes sobre os mais variados ramos do direito, em geral, e do direito civil, em particular.

Portanto, resta mais do que evidenciado que o Direito tem um papel de extrema importância dentro da tecnologia, sendo necessária que a referida área do conhecimento busque regulamentar as inovações tecnológicas que surgiram e que estão surgindo dia após dia, em razão da relevância destas na sociedade.

2. Proposta do Parlamento Europeu de regulamentação da Inteligência Artificial

Quando se pensa em inteligência artificial inevitavelmente se vem em mente a ideia fictícia de máquinas tecnológicas que se assemelham fisicamente com os humanos. Pode se dizer que tal fato muito se dá em razão da influência cultural, literária, e, inclusive, da indústria cinematográfica, que há décadas vêm produzindo filmes nesse sentido.

Essa influência fictícia no imaginário popular não surgiu recentemente. Destacam TEPEDINO e SILVA (2019, p. 62) que:

Não se pode dizer, contudo, que os debates e as cogitações sobre as repercussões da inteligência artificial nas relações sociais são propriamente recentes (e tampouco restritos à comunidade jurídica). A literatura, o teatro e o cinema muitas vezes enriqueceram o imaginário popular com a suposição das transformações que os avanços tecnológicos poderiam incutir nos mais variados aspectos da vida das pessoas.

Ademais, ressalta SOUZA (2020, p. 4) que a aproximação da semelhança, ainda que fantasiosa, entre pessoas e máquinas através da cultura, da indústria cinematográfica, e de outras influências, fizeram levantar diversos dilemas, inclusive éticos, no sentido de ser discutida a viabilidade da existência e aplicação destas tecnologias na sociedade.

Ocorre que a inteligência artificial vai muito além de uma mera ficção ou do fato de terem a fisionomia semelhante a de uma pessoa. Pelo contrário, a inteligência transcende tal ideia, visto que na realidade a maiorias dessas tecnologias fogem daquela figura criada no imaginário popular (DONEDA, MENDES, SOUZA e ANDRADE, 2018, p. 7).

Independentemente da materialização física do robô, parecendo-se ou não com pessoas, o certo é que a utilização intensa pela sociedade e a evolução destas tecnologias, inclusive com incremento de suas autonomias, além de trazer grandes beneficios, pode causar diversos tipos de danos.

A necessidade de debater temas relacionados às inteligências artificiais, em especial na responsabilização civil, se dá em razão da autonomia, imprevisibilidade e autoaprendizado das máquinas, que dificultam a mensuração de como a inteligência artificial chegou ao evento danoso, quais sujeitos poderiam ter contribuído para a programação e em qual grau cada um deve ser responsabilizado pelo evento danoso, se é que deve ser buscado a responsabilização destes sujeitos.

Dentre estes estudos já desenvolvidos, o que certamente ganhou mais notoriedade foi a proposta de recomendações pelo Parlamento Europeu aprovada no dia 16 de fevereiro de 2017, cuja finalidade é criar regras no âmbito do Direito Civil na área da Robótica.

A proposta trouxe diversas problemáticas a fim de buscar a criação de regras que possam amparar todo cenário tecnológico que vem se desenvolvendo, minimizando assim a possibilidade de lacunas.

A proposta em sua introdução (itens A ao S) destaca a relevância de serem abordadas e criadas regras no âmbito da robótica, uma vez que a tendência atual é o **crescimento** do desenvolvimento de máquinas inteligentes e autônomas que tenham a capacidade de criar e executar atos independentes do auxílio ou determinação humana.

Aliás, a proposta destaca em seu item B que em razão desta era de sistemas robóticos, está sendo desencadeada uma nova revolução industrial (quarta revolução industrial), surtindo

efeitos em praticamente todas as camadas da sociedade, motivo pelo qual deve ser crucial que o legislador pondere regras que abordem todas as implicações que possam surgir no âmbito jurídico e ético:

B. Considerando que, agora que a humanidade se encontra no limiar de uma era em que robôs, «bots», androides e outras manifestações de inteligência artificial (IA), cada vez mais sofisticadas, parecem estar preparados para desencadear uma nova revolução industrial, que provavelmente não deixará nenhuma camada da sociedade intacta, é extremamente importante que o legislador pondere as suas implicações e os seus efeitos a nível jurídico e ético, sem pôr entraves à inovação.

Nos princípios gerais (itens T ao Y), a proposta em comento afirma que se faz necessária a introdução de um conjunto de normas que venha a reger, em especial, a responsabilidade, a transparência, a prestação de contas e que traduzam os valores universais atrelados aos humanos.

No dito documento ainda é tratado de princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e inteligência artificial, necessidade de observação dos princípios éticos, sugestão de criação de uma Agência Europeia que venha reforçar a cooperação dos Estados-Membros, maximizando assim a aplicação das regras a serem introduzidas, além de outros assuntos relevantes apresentados ao longo da proposta como os impactos ambientais e educacionais que poderiam advir e que também necessitariam de uma introdução de regras.

Entretanto, aqui convém analisar somente as propostas relacionadas à responsabilização civil que poderiam ser introduzidas.

Os assuntos atinentes à responsabilização são tratados entre os itens 49 ao 59. Logo no item 49 é ressaltado a imprescindibilidade de ser resolvida a questão da responsabilização civil decorrente de danos decorrentes de Inteligência Artificial:

49. Considera que a responsabilidade civil pelos danos causados por robôs constitui uma questão crucial que tem de ser igualmente resolvida ao nível da União, a fim de garantir o mesmo nível de eficácia, de transparência e de coerência na execução da segurança jurídica em toda a União para benefício dos cidadãos, dos consumidores e das empresas.

No Item 59 são apresentadas algumas possíveis soluções jurídicas a serem debatidas pela Comissão que analisará a proposta no âmbito da responsabilização civil, podendo ser destacado a sugestão de criação de regime seguros obrigatórios, de fundos compensatórios, bem como a ideia de se atribuir personalidade para a Inteligência Artificial como forma de almejar a responsabilização civil.

3. Atribuição de personalidade para Inteligência Artificial

A proposta do Parlamento Europeu aprovada no 16 de fevereiro de 2017 trouxe algumas sugestões como forma de se buscar a efetividade na reparação de eventuais danos que possam ser cometidos pela Inteligência Artificial.

Importa salientar que é natural que a Europa, por ser considerada desenvolvida tecnologicamente, tenha sido a pioneira em trazer ao debate a proposta em questão a fim de estabelecer regras no tocante à Inteligência Artificial.

No Brasil atualmente não há conhecimento de elaboração de propostas a fim de objetivar a criação de regras no mesmo sentido.

Entretanto, a ideia de criação de personalidade eletrônica não pode ser desconsiderada pelos demais continentes, e inclusive pelo Brasil, uma vez que os debates que estão surgindo na Europa certamente surtirão efeitos no âmbito global. Na mesma linha afirma SOUZA (2020, p. 45) por compreender que os dilemas apresentados na proposta da União Europeia apresentará uma utilidade, em certa medida, universal.

Assim, ainda que se trate de uma proposta que tenha origem na Europa, é de suma importância que sejam debatidos aqui os termos lá apresentados, visto que a possibilidade de se criar entendimentos universais é totalmente possível.

MEDON (2020, p. 377) cita que, mesmo com as diferenças entre sistemas jurídicos, havendo inclusive a adoção da personalidade eletrônica pelas consideradas potências mundiais, certamente o Brasil será pressionado a adotar tal teoria, motivo pela qual é imprescindível que já haja o debate sobre o tema aqui no Brasil a fim de verificar a compatibilidade, e se for o caso incorporar tal categoria no nosso ordenamento jurídico.

Quanto à proposta, uma das sugestões que ganhou bastante notoriedade foi o item 59, f, da referida proposta, uma vez que a mesma sugeriu estudos a fim de verificar a possibilidade de atribuição de personalidade eletrônica (*e-personality*) para Inteligência Artificial.

O intuito da sugestão através da proposta do Parlamento Europeu foi no sentido de se atribuir personalidade como forma de se buscar uma efetividade na responsabilização civil, dotando a Inteligência Artificial de personalidade justamente para que ela possa responder pelo seu evento danoso.

Inevitavelmente o debate surtiu reflexos na comunidade jurídica, surgindo posicionamento tanto no sentido de ser viável e possível a atribuição de personalidade, como também no sentido de não ser uma ideia viável e, inclusive, efetiva.

Nessa linha, destaca Barbosa (2017, p. 1481) que:

Vários são os argumentos que se têm avançado para sustentar a atribuição de personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial. Desde logo, têm-se em conta as características dos robots: autonomia, autoaprendizagem, adaptação do comportamento ao meio ambiente, para, com base nelas, se sustentar que alguns apresentam um nível de inteligência superior a alguns seres humanos, tais como crianças, pessoas em coma, fetos, entre outros. Por outro lado, relembra-se que também às pessoas coletivas é atribuída personalidade jurídica, embora não se confundam com os seres humanos.

Cumpre salientar que a ideia de atribuição de personalidade para entes não humanos não é exclusiva às Inteligências Artificiais. MEDON (2020, p. 353-354) em sua obra ressalta tal fato, pois a Nova Zelândia já reconheceu personalidade para o rio "Whanganui". Ademais, o jurista ainda faz menção ao robô "Sophia", que no ano de 2017 teve reconhecida a sua cidadania na Arábia Saudita. O jurista brasileiro inclusive destaca que um dos argumentos utilizados como forma de defesa para atribuição é justamente o já reconhecimento de personalidade a entes não humanos.

Outro argumento que é utilizado como fundamento a fim de se atribuir personalidade às tecnologias dotadas de inteligência artificial estaria vinculada às características de tais mecanismos, pois os mesmos apresentariam igual ou maior grau de inteligência e capacidade que alguns seres humanos, como crianças e pessoas que tenham alguma limitação cognitiva.

Não concordando com os argumentos que estão sendo utilizados para atribuição de personalidade eletrônica, PAGALLO (2018, p. 05) critica a proposta do Parlamento Europeu afirmando que o debate de atribuição de personalidade estaria equivocada, pois não importaria saber se a reponsabilidade dos robôs depende da personalização. Acrescenta ainda que, se o intuito é a personalização, deveria então ser averiguada a análise funcional da tecnologia a fim de concluir se ela atinge os requisitos para tal reconhecimento.

Na mesma linha defende BARBOSA (2017, p. 1479) por compreender que o objetivo principal de atribuição de personalidade pela proposta está centrada na ideia de responsabilização e não sobre a própria personalidade, como deveria ser.

Se a ideia é discutir a criação de uma personalidade especifica para inteligência artificial, a mesma deve estar atrelada à análise e estudos que busquem respostas a fim de concluir se essas tecnológicas possuem o elementos necessários para tal reconhecimento.

O reconhecimento da personalidade eletrônica como forma de efetivação da responsabilização civil não parece ser o caminho mais adequado, ainda mais no caso da proposta do Parlamento Europeu que trouxe essa sugestão dentro do tópico que trata exclusivamente da responsabilidade civil. PEREIRA (2020, p. 9) vai além, concluindo que mais do que inadequado, não se faz possível defender a personalização com a finalidade especifica de reparação de danos.

Aliás, a própria criação de personalidade eletrônica poderia resultar em entraves no instituto da responsabilidade civil, visto que ela poderia de certa forma limitar a responsabilização das pessoas envolvidas na criação e desenvolvimento da tecnologia (SOUZA, 2020, p.45).

Quanto ao argumento de que as inteligências artificiais podem ser mais inteligentes e capazes que alguns seres humanos, e, portanto, deve ser buscada o reconhecimento da personalidade, BARBOSA (2017, p. 1482) explica que tal argumento não deveria ser utilizado, visto que, ainda

que a tecnologia seja muita avançada, tal analogia seria "desdignificante" para os próprios seres humanos.

Comparar a sofisticação das máquinas e o seu desenvolvimento com os seres humanos não parece ser o argumento mais convincente. Salienta-se que todas as regras e normas foram e são criadas a fim de proteger a existência dos seres humanos, enquanto a tecnologia é somente uma criação do próprio ser humano. Afinal, a construção do ser humano passa por uma série de experiências sensoriais que, a par da possibilidade de aprendizado baseado em experiências da inteligência artificial, como alerta HABERMAS (2004, p. 21) dependem de respostas que "concernem à autocompreensão ética da humanidade em seu conjunto".

Ainda que as inteligências artificiais sofisticadas sejam dotadas de certo grau de autonomia e imprevisibilidade, tais características não serão suficientes para o reconhecimento de uma personalidade, visto que lhe faltaria os demais atributos intrínsecos ao ser humano, como a consciência, sensciência, o agir ético e o cuidado em cada tomada de decisão (MEDON, 2020, p. 359).

EHRHARDT JUNIOR e SILVA (2020. p. 76) concluem que a adoção da personalidade eletrônica acarretaria problemas no que tange o próprio fundamento da criação de personalidade, por entender não haver fundamento antropológico-axiológico para tal reconhecimento, cumulado ao fato de entenderem que não há necessidade de tal criação, considerando que há outras formas de assegurar a reparação de danos sem incorrer na formulação de uma nova personalidade.

Mesmo que seja reconhecida a atribuição de personalidade, devem ser estipulados parâmetros a fim de estabelecer quais modalidades de inteligências artificias serão reconhecidas como sujeito de direitos, uma vez que há vários graus de autonomia. Devido a diversificações de robôs e inteligências artificiais, inclusive em graus de autonomia e desenvolvimento, CHAVES (2017, p. 71) e NEGRI (2020, p. 22) citam que deveria ocorrer a criação de autoridades certificadoras a fim de aferir o grau de autonomia e assim mensurar quais tecnologias seriam dotadas de personalidade.

São vários os obstáculos a serem superados para se buscar uma atribuição de personalidade para a inteligência artificial, pelo menos no cenário atual.

Adverte MAGRANI (2019, p. 110) que, ainda que a proposta do Parlamento Europeu seja interessante, tal tipo de regulação não pode ser precipitada, defendendo que o avanço jurídico-regulatório seja acompanhado de perto por um debate ético maduro e inclusive nas esferas públicas das sociedades afetadas.

Portanto, conclui-se que, pelo menos no cenário atual, a proposta de criação de personalidade eletrônica está longe de se tornar realidade, pois, para tal reconhecimento é necessário ser debatido se a inteligência artificial cumpre os requisitos necessários para ser reconhecida como

detentora de direitos, estabelecendo parâmetros inclusive de quais seriam os direitos e deveres oriundos dessa personificação, desvinculando-se assim da ideia central de atribuição de personalidade como forma de efetivação da responsabilização civil como pretende originalmente a Proposta do Parlamento Europeu.

4. Efetividade da personalidade eletrônica na responsabilidade civil

Ainda que exista diversos obstáculos e questionamentos que, ao menos no cenário atual, evidenciam não ser possível a atribuição da personalidade eletrônica, não se pode deixar de debater os reflexos que tal reconhecimento poderia trazer, em especial na responsabilidade civil.

A relevância da discussão se torna importante, pois, ainda que se aparente estar longe de um cenário adequado para a atribuição da personalidade, é inegável que a tecnologia vem evoluindo em passos largos, o que justifica a discussão.

Assim, são importantes os seguintes questionamentos: A personalidade seria a forma mais simples, prática e eficaz para tal efetividade? Seria necessária a atribuição da personalidade para se promover a efetividade da responsabilização civil?

Analisando a ideia da personalidade eletrônica verifica-se que a mesma se trata de uma situação considerada complexa. Inicialmente deveria ser investigada a questão de possibilidade ou não de tal atribuição, depois, se reconhecida, deveriam ser estabelecidos parâmetros a fim de prever quais tipos de tecnologias poderiam se enquadrar como detentoras de personalidade, e, por fim, o mais importante, garantir que estas máquinas dotadas de personalidade detenham patrimônio suficiente para garantir a reparabilidade integral de eventuais danos que possam cometer (SOUZA, 2020, p. 38).

Em razão do desafiador e custoso caminho a percorrer, outras formas de buscar a responsabilização por eventos danosos decorrentes da aplicação de inteligência artificial levam vantagens em razão da menor complexidade. Neste passo, criação de seguros e fundos compensatórios, como citam EHRHARDT JUNIOR e SILVA (2020. p. 76):

Tal argumento desconsidera, contudo, o fato de que a criação de personalidades eletrônicas visa atender à própria dignidade do ser humano, considerando que surge em um contexto cuja preocupação é precisamente assegurar a reparação dos prejuízos de vítimas de acidentes com inteligência artificial. Não se trata de imputar às máquinas um mero status legal, mas de criar mecanismos que tutelem melhor os interesses dos seres humanos envolvidos. Tal preocupação, entretanto, não se afigura suficiente para concluir pela procedência da criação da chamada e-person. Isso porque tal criação não asseguraria efetivamente a indenização e porque existiriam outros mecanismos aptos a ensejar a reparação integral do dano, tais como seguros obrigatórios, por exemplo.

Afora toda a complexidade que orbita na criação da personalidade eletrônica e sua atribuição às inteligências artificiais, se comparada esta solução com a criação de seguros e fundos compensatórios, emerge a questão da efetividade da personalidade eletrônica no âmbito da responsabilização civil.

O grande dilema estaria na necessidade de que a inteligência artificial dotada de personalidade tenha patrimônio suficiente para arcar com os danos cometidos em sua integralidade. Afinal, a função da responsabilidade civil neste aspecto é justamente imputar o dever de reparar a alguém, que deverá, com seu patrimônio, reparar o dano. Se atribuída a personalidade, mas não observada essa questão, a solução carecerá de efetividade.

Ainda que a inteligência artificial dotada de personalidade não detenha patrimônio suficiente, poderia se defender a responsabilização subsidiária ou conjunta das pessoas responsáveis pela criação da tecnologia.

Entretanto, pondera CASTRO JUNIOR (2019, p. 268) que em razão da qualificação da inteligência artificial como dotada de personalidade própria, o que afastaria o argumento de falha ou defeito da máquina, não poderia se buscar a responsabilidade de quem foi responsável pela sua criação ou desenvolvimento, não podendo nem se cogitar na possibilidade de desconsideração da personalidade da inteligência artificial para atingir o patrimônio de seu criador:

Assim, considerando-se o robô como pessoa, ele se qualifica com o mesmo status de pessoa física. Consequentemente não se pode cogitar de desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançar quem quer que seja, programadores, fabricantes, distribuidores etc. A uma, porque não se trata de produto, que, por defeito ou dano dele decorrente permita responsabilização do fornecedor; a duas, porque a personalidade jurídica da pessoa é direito da personalidade, absoluto, indelegável, intransmissível.

Nota-se que não se trata de equiparar o robô a pessoa jurídica, mas a pessoa física, assim, não seria possível desvelar a personalidade atribuída à inteligência artificial para atingir o patrimônio de seus criadores.

Diferente da personalidade, os seguros e fundos compensatórios aparecem como alternativas mais promissoras e efetivas, visto que seriam capazes de cobrir tanto as falhas humanas, como também os danos ocasionados por atos autônomos da própria máquina (MEDON, 2020, p. 387).

DONEDA, MENDES, SOUZA e ANDRADE (2018, p. 9) concluem que a personalidade não seria o meio mais efetivo para a responsabilização civil, visto que ela não é "a única (e quiçá a melhor) forma de direcionar a questão dos danos causados por robôs inteligentes".

Na mesma linha afirma MEDON (2020, p. 378) que a atribuição de personalidade não é o mecanismo mais útil e efetivo se comparada às demais propostas para a operacionalização da responsabilidade civil no âmbito das inteligências artificiais. Porém, o mesmo deixa uma ressalva em sua conclusão, ressaltando que o posicionamento exposto pode sofrer mudanças futuramente em razão do dinamismo tecnológico.

Veja que na parte final da proposta aprovada do Parlamento Europeu é destacado nos anexos a importância de que a solução jurídica escolhida como forma de responsabilização não venha limitar a efetividade da indenização:

Qualquer solução jurídica aplicada à responsabilidade dos robôs e da inteligência artificial em caso de danos não patrimoniais não deverá, em caso algum, limitar o tipo ou a extensão dos danos a indenizar nem as formas de compensação que podem ser disponibilizadas à parte lesada, pelo simples fato de os danos terem sido provocados por um agente não humano.

Em razão dos dilemas e questionamentos, cumulado à finalidade que busca a proposta do Parlamento Europeu, qual seja de uma solução jurídica efetiva no âmbito da responsabilidade civil, PIRES e SILVA (2017, p. 243) concluem que certamente os seguros obrigatórios e os fundos de compensação são a solução mais provável a ser utilizada:

Ao final, o documento, que serviu para iniciar o debate que deverá culminar na posterior regulamentação da responsabilidade civil pelos atos da IA na legislação interna dos países-membros da União Europeia, destaca que uma solução possível e provável, tendo em conta a complexidade do tema, deve ser a instituição de um regime de seguros obrigatórios, como já acontece, por exemplo, com a circulação de automóveis nos países-membros, que deverá impor aos produtores ou aos proprietários de robôs a subscrição de um seguro para cobrir os potenciais danos que vierem a ser causados pelos seus robôs, sugerindo, ainda, que esse regime de seguros seja complementado por um fundo de compensação, para garantir, inclusive, a reparação de danos não abrangidos por qualquer seguro

Nesse trilhar, a criação de um *status* legal de personalidade para as inteligências artificiais não garantiria efetivamente a indenização, cumulado ao fato de que existiriam outros mecanismos aptos a ensejar a reparação integral do dano, tais como seguros obrigatórios e fundos de compensação, por exemplo (EHRHARDT JUNIOR e SILVA, 2020. p. 75).

Assim, além de todos os dilemas éticos e desafios jurídicos que existem para a atribuição da personalidade eletrônica, verifica-se que mesmo que haja o reconhecimento a personalidade eletrônica, pelo menos no cenário atual, não parece ser o caminho mais efetivo no âmbito da responsabilidade civil.

5. Conclusão

Conforme abordado ao longo deste artigo, a tecnologia, em especial as inteligências artificiais dotadas de autonomia, vem se tornando cada vez mais importante e integrante na vida da sociedade, ressaltando que o seu espaço na vida cotidiana só tende a aumentar consideravelmente aos grandes avanços tecnológicos que ocorreram nos últimos anos.

Assim, é de se destacar a proposta aprovada do Parlamento Europeu que busca a criação de regras e parâmetros para os diversos conflitos e riscos que podem surgir em decorrência da utilização da inteligência artificial, inclusive no tocante à responsabilização civil.

Espera-se que a proposta venha a estimular o debate cada vez mais, a fim de que países de outros continentes também se interessem em trazer ideias e soluções para o tema. No Brasil já há juristas trazendo ao debate as sugestões que estão surgindo na Europa e isso é de suma importância.

Quanto à ideia de criação de personalidade eletrônica, conclui-se que ainda há diversos desafios e debates, tanto éticos, quanto jurídicos, que, pelo menos no cenário atual, afastam a

possibilidade de se reconhecer a atribuição de uma personalidade própria e autônoma às inteligências artificiais. Mostra-se, inclusive, ainda mais reprovável referida solução se o objetivo for somente para se buscar uma forma de responsabilização civil como indicou a proposta do Parlamento Europeu.

Isso porque conclui-se que esta alternativa não seria a forma mais efetiva de se garantir efetividade à responsabilidade civil por danos decorrentes de eventos que envolvam inteligências artificiais, pois há outras sugestões mais promissoras e efetivas como as citadas criações de seguros e fundos compensatórios.

A atribuição de personalidade às inteligências artificiais, por si só, sem a garantia da existência de um patrimônio suficiente a reparar os eventuais danos causados é proposta inútil.

Entretanto, assim como diversos juristas vêm destacando, ainda que atualmente a criação de personalidade eletrônica não aparente ser o mecanismo jurídico mais adequado, não se pode concluir que tal ideia merece ser totalmente desconsiderada, ainda mais se for levada em consideração o dinamismo e a evolução da tecnologia e da sociedade.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: Desafios e perspetivas. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 6, 2017, p. 1475-1503. Disponível em: https://blook.pt/publications/publication/6d03901f9052/. Acesso em: 24 fev. 2021

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. **Direito Robótico:** Personalidade jurídica do robô. Independently Published, 2019. *E-book*.

CHAVES, Natália Cristina. Inteligência artificial: Os novos rumos da responsabilidade civil. **VII Encontro Internacional do Conpedi/Braga – Portugal**. Braga, 2017. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf. Acesso em: 7 mar. 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. MENDES, Laura Schertel. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar.** Fortaleza, v. 23, n. 4, out/dez. 2018, p. 1-17. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8257. Acesso em: 6 mar. 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, jan./mar. 2020, p. 57-79. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/477. Acesso em: 7 mar. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução: Karina Jannini. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs:** Ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial Ltda, 2019. *E-book*.

MEDON, Filipe. **Inteligência artificial e responsabilidade civil:** Autonomia, riscos e solidariedade. Salvador: JusPodivm, 2020.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho Avila. Robôs como pessoas: A personalidade eletrônica na robótica e na inteligência artificial. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 3, 2020, p. 1-14. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10178. Acesso em: 11 jul. 2022.

PAGALLO, Ugo. Apples, oranges, robots: four misunderstandings in today's debate on the legal status of AI systems. **Philosophical transactions of the royal society of london series a:** mathematical physical and engineering sciences, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1098/rsta.2018.0168. Acesso em: 7 mar. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051 PT.html. Acesso em: 7 mar. 2021.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **E-personality aos robôs dotados de inteligência artificial:** uma terceira via de personalidade? Utopia ou realidade? — A necessidade de discutir a interação entre seres humanos e robôs. abr./jun. 2020. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37749. Acesso em: 6 mar. 2021

PIRES, Thatiane Cristina Fontão. SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: Notas iniciais sobre a resolução do parlamento europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, dez. 2017. p. 239-254. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4951. Acesso em: 8 fev. 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: Uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr. 2020, p. p. 1-49. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/562. Acesso em: 5 fev. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019, p. 61-86. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465. Acesso em: 7 mar. 2021.